

Processo nº: 11619/2021
Projeto de Lei nº: 170/2021
Autor: Prefeitura Municipal de Vitória.

PARECER

Da Comissão Finanças, Economia, Orçamento, Controle e Tomada de Contas, na forma do Art. 61, caput da Resolução nº 2.060/2021, sobre o Projeto de Lei nº 170/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Vitória para o exercício financeiro de 2022.

Relator: André Brandino.

I. Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 170/2021, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Lorenzo Pazoli, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Vitória para o exercício financeiro de 2022.

Conforme se extrai do andamento eletrônico do processo, a presente proposição cumpriu todas as exigências regimentais, quais sejam, inclusão na leitura do expediente interno, discussão especial, 1ª, 2ª e 3ª discussão, sendo encaminhada para a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

Em cumprimento ao disposto no art. 326 da Resolução 2.060/2021 – Regimento Interno, houve a Audiência Pública on-line do Poder executivo e legislativo com a sociedade civil, lideranças comunitárias, vereadores e técnicos para discussão da matéria, no dia 30 de Setembro de 2021.

Ato contínuo, esta relatoria aguardou a finalização do prazo regimental de recebimento de emendas ao processo, passando então agora a emissão do parecer.

É o relatório, passo a opinar.



II. Parecer

O presente projeto de lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Vitória para o exercício financeiro de 2022.

O Orçamento é o instrumento de gestão cuja formalização se dá por meio de lei, constitucionalmente prevista, denominada Lei Orçamentária Anual (LOA), na qual é estimada a receita e fixada a despesa para um exercício financeiro subsequente.

Após a Constituição de 1988, vários desafios vêm sendo encontrados na elaboração, na aprovação e na execução das três normas (PPA/LDO/LOA), cuja maior exigência é se integrarem como partes de um mesmo sistema.

Para a elaboração da LOA, nos termos do artigo 5º da LRF, o Poder Executivo deve, obrigatoriamente, observar se possui previsão no PPA e LDO, mantendo a compatibilidade entre as peças do planejamento. Os indicadores das metas devem estar previstos na forma monetária para a realização de um exercício financeiro. A programação das dotações orçamentárias permitirá que se tenha um “detalhamento das despesas previstas no processo de planejamento”. Portanto, a LRF exige a compatibilidade entre o PPA, a LDO e a LOA, deixando-os de tal forma interligados que, quando houver sua aplicação, a gestão dos recursos públicos certamente será efetivada com maior eficiência.

ASPECTO FORMAL

Quanto ao aspecto formal, o projeto de lei atende ao disposto: nos artigos 165, § 5º, da Constituição Federal; 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade fiscal (LRF); 137 da Lei Orgânica do Município de Vitória, além da Lei nº 9.779, (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022).

A propositura em tela também atende ao disposto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito (constituição de dívida) que excedam o montante das despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), assim como ao disposto no art. 169, § 1º, da Lei Maior e no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, que tratam da despesa com pessoal e encargos. Também é atendido o que dispõe a Emenda Constitucional nº 93, no que tange à desvinculação de receitas que especifica.

Opinamos então, nesse sentido, pela constitucionalidade e legalidade.





Tabela 1. ESTIMATIVA DE RECEITA TOTAL

1 - RECEITAS CORRENTES	2.044.435.748,00
1.1 - Receita Tributária	757.116.760,00
1.2 - Receita de Contribuições	112.671.157,00
1.3 - Receita Patrimonial	75.788.985,00
1.4 - Receita de Serviços	2.173.520,00
1.5 - Transferências Correntes	1.077.260.557,00
1.6 - Outras Receitas Correntes	19.424.769,00
2 - RECEITAS DE CAPITAL	198.164.602,00
2.1 - Operações de Crédito	180.758.638,00
2.2 - Alienação de Bens	349.999,00
2.3 - Amortização de Empréstimos	165.291,00
2.4 - Transferências de Capital	16.885.374,00
2.5 - Outras Receitas de Capital	5.300,00
3 - RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	67.782.080,00
TOTAL GERAL	2.310.382.430,00

De acordo com o § 1º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Fiscais do PLDO deve estabelecer metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se refere e para os dois seguintes.

II.a GASTOS COM PESSOAL E SEGURIDADE SOCIAL

Observou-se também que a tendência dos últimos anos foi de queda nas receitas correntes de contribuições dos segurados ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Vitória, por isso, projetos de autoria do Executivo foram elaborados em 2021 seguindo a linha da reforma nacional, que foi promulgada pelo Congresso em novembro de 2019, e da estadual, aprovada pela Assembleia Legislativa do Espírito Santo, em dezembro de 2019.

Tal fato fez-se necessário para que se mantivesse a saúde financeira, não só do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Vitória - IPAMV, mas também do caixa principal do Município de Vitória visando a adequação da situação previdenciária e impossibilitando irregularidades futuras que impedissem repasses voluntários da União e do governo estadual.



II.b GASTOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

Com relação aos gastos constitucionais e legais nas áreas de saúde e educação, a proposta orçamentária destina o equivalente a 30,34% para educação, perfazendo o montante de R\$ 560.867.879,00, superando as expectativas do percentual mínimo de 25,00%.

Para as ações e serviços públicos de saúde, a proposta destina 20,90% (R\$ 406.900.681,00) da receita decorrente de impostos, em conformidade com a Emenda Constitucional 29/00 e com a Lei Complementar nº 141/12, que determinam a aplicação mínima de 15,00%.

Tabela 2. GASTOS SAÚDE E EDUCAÇÃO

RECEITA	
RRI	VALOR
Divida Ativa Impostos	11.455.029,00
IPTU	80.932.625,00
IRRF	64.738.084,00
ISS	476.067.937,00
ITBI	58.049.436,00
Multas e Juros de Impostos de Divida Ativa	5.681.040,00
Multas e Juros Impostos	3.394.317,00
FPM	229.618.624,00
ICMS-DESONERAÇÃO 87/1996	0,00
ITR	0,00
ICMS	516.982.772,00
ICMS - FUNDAP	30.920.133,00
IPI	10.862.172,00
IPVA	54.610.291,00
TOTAL	1.543.312.460,00
SEME 25%	385.828.115,00
SEMUS 15%	231.496.869,00

DESPESA MDE	299.800.635,00
DESPESA FUNDEB	223.427.715,00
TOTAL >	523.228.350,00
PERDA/GANHO FUNDEB = DEDUÇÃO	55.040.095,00

DESPESA TOTAL EDUCAÇÃO	468.188.255,00
DESPESA SAÚDE	322.598.737,00

DESPESA TOTAL EDUCAÇÃO	30,34%
DESPESA SAÚDE	20,90%



II.c CENÁRIO ECONÔMICO

Os parâmetros econômicos, como a expectativa de inflação, o crescimento do PIB, as taxas de juros e de câmbio, são fatores condicionantes do desempenho da arrecadação de receitas do Município e balizam a maioria das projeções orçamentárias, tanto de receita quanto de despesa. Dessa forma, é fundamental que sejam avaliadas as magnitudes e a consistência dos parâmetros adotados nas projeções, de modo a minimizar erros de estimativas e tornar a peça orçamentária mais próxima quanto possível da realidade.

Todavia, por se tratar de diretrizes, crê-se na adequação das projeções, com a adoção de expectativas menos otimistas, na oportunidade da execução da Lei Orçamentária Anual de 2022.

Por fim ressaltamos os valores destinados ao orçamento da Câmara Municipal de Vitória, que para o ano de 2022 está previsto em R\$ 32.143.000,00, o que representa 1,4% das receitas dos 5% legalmente permitidos.

DAS EMENDAS APRESENTADAS AO PROCESSO

Trata-se do parecer sobre as emendas apresentadas ao Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa do Município de Vitória para o exercício financeiro de 2020, não foram apresentadas, no prazo regimental, emendas à Proposta Orçamentária do Município de Vitória para 2022. Incumbe a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria.

Considerando o interesse público contido no projeto em tela, depreende-se que as emendas parlamentares evidenciam a intenção dos nobres parlamentares em contribuir com o desenvolvimento da cidade, cada qual de acordo com suas particulares convicções, inerentes de suas trajetórias, bandeiras e atuação nesta Casa de Leis. Não havendo emendas a serem relatadas, reiteramos aqui nosso apreço a todos os Edis que se debruçaram na peça orçamentária e realizaram um debate em alto nível, evidenciando a importância desse Parlamento na contribuição dos debates da cidade.

Ante o exposto, analisando os aspectos econômicos e financeiros, opinamos pela **APROVAÇÃO** da matéria em sua integralidade.

É o parecer.

Vitória, 02 de Novembro de 2021.

André Brandino Pego

VEREADOR ANDRÉ BRANDINO PEGO

